



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 710, de 2024, do Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 12.379, de 06 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, para aperfeiçoar os mecanismos de gestão e segurança das rodovias brasileiras.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 710, de 2024, de autoria do Senador Marcos do Val, que altera a Lei nº 12.379, de 06 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, para aperfeiçoar os mecanismos de gestão e segurança das rodovias brasileiras.

O PL nº 710, de 2024, está estruturado em três artigos. O art. 1º estatui o objeto da proposição. O art. 2º, por sua vez, traz o comando normativo da proposição ao acrescentar os §§ 1º ao 3º aos art.12 e art. 38 da Lei nº 12.379, de 2011.

A alteração proposta à referida lei determina que a implantação, operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação de componentes das rodovias tanto federais quanto dos Estados e do Distrito Federal deverão adotar sistemas de gestão de qualidade e de gestão de segurança rodoviária certificados.



Ademais, é proposto que a gestão das referidas rodovias deverá implantar canais de ouvidoria que permitam aos cidadãos e utentes relatem problemas e irregularidades na administração e manutenção das rodovias exploradas por entes públicos ou privados.

Por fim, é determinado que a União certificará a gestão e segurança de todas as rodovias federais pavimentadas até 2050. Aos Estados e ao Distrito Federal caberá a certificação das rodovias duplicadas pavimentadas até 2060.

Por fim, o art. 3º traz a cláusula de vigência imediata.

O PL nº 710, de 2024, foi distribuído para esta Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CI, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os transportes terrestres, como é o caso do PL ora em análise.

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o tema da proposição está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, XI, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 da Carta Magna.

Do ponto de vista da juridicidade, também não identificamos óbices ao Projeto, pois constatamos que: a) o meio eleito é adequado ao alcance dos objetivos vislumbrados; b) traz inovação ao ordenamento jurídico; c) possui potencial coercitivo; e d) está em conformidade com o sistema jurídico nacional. Tampouco identificamos vícios de regimentalidade.

Em linha com o autor da proposição, entendemos que a gestão eficiente, a segurança e a manutenção adequada das rodovias brasileiras são fundamentais para o desenvolvimento econômico e social do Brasil, de forma que a implementação de sistemas de gestão de qualidade e segurança, com a adoção de normas de gestão e segurança certificadas, como, por exemplo, a



ISO 9001 e a ISO 3900, ajudará a garantir que as concessionárias de rodovias e os órgãos e entidades da Administração pública operem de maneira eficiente e segura.

Na justificação, o autor aponta que, enquanto a ISO 9001 é projetada para ajudar as organizações a garantir que atendem às necessidades e expectativas dos clientes, além de outras partes interessadas, com base em regulamentações internacionais e nacionais, a ISO 39001 é uma norma internacional que especifica os requisitos para um sistema de gestão de segurança viária. Ela foi desenvolvida para ajudar as organizações a reduzirem e, idealmente, eliminarem a incidência e o risco de mortes e ferimentos graves decorrentes de acidentes de trânsito.

Assevera ainda que a ISO 39001 é aplicável a organizações públicas e privadas que interagem com o sistema viário e explicita que essa norma é de potencial interesse para qualquer organização pública ou privada envolvida na gestão de veículos e/ou infraestruturas de transporte ou que podem influenciar o tráfego gerado por suas atividades.

Dito isso, aprovação da medida ora em análise contribuirá sobremaneira para um sistema rodoviário mais eficiente e seguro.

Entretanto, quanto à técnica legislativa, convém a elaboração de singelo reparo redacional ao texto para suprimir o termo “do” no excerto “... e ampliação de componentes **do** das rodovias” presentes nas propostas de redação do §1º do art. 12 e do §1º do art. 38, ambos da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, bem como a inserção de um sinal de vírgula no *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 710, de 2024, antes da expressão “de 6 de janeiro de 2011”.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 710, de 2024, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com as seguintes emendas de redação.

EMENDA Nº - CI (DE REDAÇÃO)



Suprima-se o termo “do” na redação do §1º do art. 12 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, proposto no art. 2º do Projeto de Lei nº 710, de 2024.:

EMENDA Nº - CI (DE REDAÇÃO)

Suprima-se o termo “do” na redação do §1º do art. 38 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, proposto no art. 2º do Projeto de Lei nº 710, de 2024.

EMENDA Nº - CI (DE REDAÇÃO)

Inclua-se um sinal de vírgula na redação do *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 710, de 2024, antes da expressão “de 6 de janeiro de 2011”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

